



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12393/09

Objeto: Aposentadoria
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Entidade: PBPREV
Interessada: Marinalva da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00515/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Marinalva da Silva, matrícula n.º 67.343-9, ocupante do cargo de Auxiliar de Artífice, com lotação no(a) Secretaria Estadual do Desenvolvimento da Agricultura e da Pesca, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, contrário à proposta de decisão do Relator, visto que a gratificação de atividades especiais foi percebida pela aposentanda por mais de 6 anos, anteriores à edição da Lei Complementar Estadual nº 58/03, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 29 de março de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
FORMALIZADOR

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12393/09

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Marinalva da Silva, matrícula n.º 67.343-9, que ocupava o cargo de Auxiliar de Artífice, com lotação no(a) Secretaria Estadual do Desenvolvimento da Agricultura e da Pesca.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo pela incorreção do cálculo dos proventos.

A autoridade responsável e a aposentada foram notificados, no entanto, apenas a aposentada apresentou defesa.

A Auditoria analisou a defesa apresentada e manteve seu entendimento inicial.

O representante do Ministério Público sugere julgar regular o ato e o valor dos proventos, com a concessão do registro, em face de que a parcela remuneratória integrava a base contributiva e deve refletir no benefício previdenciário.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Os dispositivos legais e normativos citados pela Auditoria vedam a incorporação nos benefícios previdenciários de parcelas remuneratórias temporárias pagas em decorrência do local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

João Pessoa, 29 de março de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR